



A SOMBRA DA COLONIALIDADE NO PROCESSO DE DESUMANIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO

César de Oliveira Gomes¹

Eleonora Jotz Pacheco Fortin²

Resumo: Identifica-se os traços de colonialidade nas estruturas de poder do Estado brasileiro, que impedem os povos indígenas e as comunidades quilombolas de gozar e fruir plenamente dos direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais. A teoria descolonial surge como uma proposta de abertura e extensão do conceito de humano, partindo de uma abordagem crítica à teoria dominante dos direitos humanos. Ao final, apresenta-se estudos de casos, os quais permitem concluir que no Brasil a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; povos indígenas e tribais; colonialidade; discriminação; racismo.

THE SHADOW OF COLONIALITY IN THE PROCESS OF DEHUMANIZATION OF INDIGENOUS PEOPLE AND REMNANT COMMUNITIES OF QUILOMBOS BY THE BRAZILIAN STATE

Abstract: This research identifies the traces of coloniality that remains in the power structures in the Brazilian State, which avoid indigenous people and remnant communities of quilombos to enjoy full human rights that relies on international treaties and conventions related to them. The decolonial theory proposes to extend the human conception from a critical approach to the dominant theory of human rights. The case studies lead to the conclusion that in Brazil the coloniality of power still promotes dehumanizing practices to the

¹ Defensor Público Federal. Diretor da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Membro do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da UNISINOS. Co-fundador do grupo DiversoS - Educação em Direitos Humanos. Editor da Revista das Defensorias Públicas do MERCOSUL (REDPO). Membro convidado da Comissão Especial da Verdade sobre a Escravidão Negra da OAB/RS. Tem experiência acadêmica e profissional na área do Direito, com foco e interesse nas áreas: Direitos humanos, Pós-colonialismo, Descolonialidade, Direito Antidiscriminatório e Acesso à justiça.

² Mestranda em Sociologia pela Pontifícia Universidade Católica de Chile (PUC-Chile) e Bacharel em Direito pela UNISINOS, com estudos parciais realizados na Université Lumière de Lyon 2 (Lyon, França) pelo período de um ano. Atua como estagiária no Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), organismo independente criado pela Assembleia da Organização dos Estados Americanos (OEA). Realizou estágio na Defensoria Pública da União entre 2019-2020. Integrou os grupos de pesquisa BIOTECJUS e JUSNANO na UNISINOS, que desenvolveram projetos relacionados à área de direitos humanos, bioética e novos direitos.



detriment of indigenous people and the remnant communities of quilombos, preventing the realization of the rights provided in international norms.

Key words: Human rights; indigenous and remnant communities of quilombos; coloniality; discrimination; racism.

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho identifica os traços de colonialidade presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, que impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente dos direitos humanos previstos nos tratados e convenções internacionais a eles relacionados. A partir de estudos de casos envolvendo conflitos judiciais e extrajudiciais travados entre particulares e comunidades indígenas ou remanescentes de quilombos, ou, ainda, entre estes e o Estado brasileiro, verifica-se que a discriminação histórica e estrutural sofrida por esses grupos os colocam em uma situação de permanente vulnerabilidade.

A teoria descolonial é o referencial teórico que conduz o presente estudo. Parte-se da premissa de que a teoria dominante dos direitos humanos, cujos alicerces repousam nos ideais da Revolução Francesa, promove uma análise seletiva e restritiva sobre o conceito de humano, de forma a excluir grupos de pessoas cujo modo de ser e viver são estranhos à concepção eurocêntrica. O pensamento descolonial surge como uma proposta de abertura e extensão do conceito de humano, a partir de uma abordagem crítica à perspectiva hegemônica. Almeja-se denunciar as relações assimétricas de poder que surgem a partir dos valores consagrados pelo Estado Liberal.

Ao longo do trabalho, aponta-se a desigualdade e a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos como uma consequência da lógica da colonialidade que ainda caracteriza os processos de invisibilização dessas pessoas. Demonstrar-se-á que os motivos que fazem dessas comunidades vítimas permanentes de violação de direitos humanos têm na discriminação histórica e estrutural perpetrada pelo Estado brasileiro o seu principal fundamento; que apesar dos avanços na legislação brasileira em termos de políticas de reconhecimento para essas coletividades, tanto a sociedade quanto o Estado brasileiro permanecem reproduzindo as dinâmicas da matriz colonial de poder.

Ao final, por meio de estudos de precedentes de Tribunais Regionais Federais do Brasil e de procedimentos de assistência jurídica da Defensoria Pública da União, conclui-se





que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, impedindo a concretização dos direitos previstos pelos documentos internacionais.

2. A TEORIA DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS E A LÓGICA DA COLONIALIDADE: A INVISIBILIZAÇÃO DOS SABERES NÃO EUROCÊNTRICOS

A compreensão acerca das sucessivas violações de direitos perpetradas contra os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos no Brasil demanda uma análise crítica sobre o papel da teoria dominante dos direitos humanos nos discursos de invisibilização desses grupos de pessoas. Em que pese o caráter inclusivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948), pontua-se que sua principal fonte de inspiração foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que é considerada o marco inicial da modernidade pela historiografia hegemônica (DOUZINAS, 2009, p. 99).

A concepção de humano vislumbrada pela Declaração de 1789 tem nas premissas do Estado Liberal a sua principal essência. A sua identidade é articulada em caráter abstrato, racional e universal, opondo-se às características do homem feudal, cujas relações eram permeadas por laços divinos e transcendentais (GOMES, 2020, p. 22).

A ideia de um sujeito moderno e racional está diretamente relacionada a sua capacidade de compreender, raciocinar e se comunicar a partir de padrões científicos (BRAGATO, 2016, p. 1808). “O poder da vontade do ser humano para se expressar, decidir, usufruir de seu livre arbítrio decorre do pleno entendimento acerca de suas capacidades cognitivas para desenvolver-se” (GOMES, 2020, p. 23).

A igualdade, sob uma perspectiva formal e individualista, é outro princípio fundamental para a compreensão da ideia de ser humano livre e dotado de razão da Declaração Francesa. O homem moderno desvencilha-se das amarras do Estado, para gozar e fruir dos direitos invioláveis reconhecidos por aquele documento: vida, liberdade e propriedade Bragato (2014, p. 209) identifica o êxito da visão individualista ao analisar a Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:



Analisando-se os dispositivos de uma e de outra, os direitos declarados inatos e invioláveis – vida, liberdade e propriedade, assegurados pela igualdade formal diante da lei – articulam-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade. Guardadas as devidas distinções em relação ao contexto político das treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, e da França revolucionária, em 1789, as declarações produzidas por ambos possuíam nítida conotação burguesa e espírito individualista e, com isso, desencadearam a expansão capitalista, sacralizando a propriedade e instituindo a livre iniciativa, por meio do reconhecimento de uma liberdade quase ilimitada. [...].

Verifica-se nessa perspectiva essencialmente eurocêntrica uma construção ideológica que exclui da ideia de humano algumas pessoas cujas características não se enquadravam no modelo pensado pelos humanistas do Renascimento Europeu (GOMES, 2018, p. 25). O “humano” da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tinha origem, raça, gênero e religião previamente definidos: europeu, branco, homem, heterossexual e cristão. Por outro lado, negros, mulheres, indígenas, não-proprietários e algumas minorias religiosas tiveram a sua humanidade negada ou inferiorizada, de forma a justificar inúmeras atrocidades cometidas no período moderno, tais como a escravidão e o genocídio de minorias étnicas (GOMES, 2020, p. 27).

O caráter abstrato da Declaração Francesa promoveu lacunas e contradições que impulsionaram discursos de inferiorização de pessoas e a consolidação de relações assimétricas de poder. Em razão disso, passados mais de dois séculos, alguns seres humanos permanecem lutando politicamente para ver a sua humanidade reconhecida. Como observa GOMES (2020, p. 28),

A intenção de todo o esforço intelectual moderno foi a produção de conhecimento que posiciona os eventos históricos intraeuropeus como a verdadeira história da evolução da humanidade. A essa perspectiva de produção do conhecimento dá-se o nome de eurocentrismo. Embora pretensamente universal, a crença na razão e no direito natural como instrumento de emancipação do homem traz consigo a ideia de que humano seria o sujeito capaz de compreender e refletir sobre questões do conhecimento orientadas ao progresso científico. Esses padrões foram definidos e restritos ao homem europeu e sua capacidade de pensar, julgar e comportar-se.

É o paradigma da modernidade europeia, centrado na razão e no progresso científico, que estrutura os fundamentos filosóficos para justificar a expansão colonial. A Europa cumpriria a sua missão civilizadora de salvar o resto da humanidade do primitivismo e da



irracionalidade (BRAGATO, 2014, p. 213). A partir de uma lógica calcada em binarismos, estabelece-se a anulação dos sujeitos colonizados: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, irracional-racional, tradicional-moderno (QUIJANO, 2005, p. 105). A construção da subjetividade do colonizado é marcada por sua condição de dependência e inferioridade.

É a relação de colonialismo que viabiliza a expansão do imperialismo e a hegemonia da Europa como centro de produção do conhecimento. Maldonado-Torres (2007, p. 143) define colonialismo como sendo “uma relação política e econômica em que a soberania de uma nação ou de um povo repousa sobre o poder de outra nação, o que torna essa nação um império”.

Essa relação de subordinação não se esgota com a independência das colônias na América. Em que pese esse momento histórico caracterize o fim do colonialismo, o protagonismo político, econômico e cultural que se estabelece nos Estados independentes segue os parâmetros da cosmovisão europeia. Em razão disso, os modos de ser e viver estranhos ao olhar do colonizador permanecem sendo considerados periféricos e marginais. A esse fenômeno dá-se o nome de colonialidade, cuja compreensão está associada “a padrões de poder de longa data que surgiram como resultado do colonialismo, mas que definem a cultura, o trabalho, as relações intersubjetivas e a produção de conhecimento muito além dos limites rígidos das administrações coloniais” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 243). O “locus” do conhecimento é idealizado a partir da perspectiva do colonizador, de forma a anular os saberes não-eurocêntricos. É o que se denomina colonialidade do saber (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 177-178). “O modelo liberal de organização da propriedade, do trabalho e do tempo passa a ser única forma de vida possível” (GOMES, 2020, p. 33).

A invisibilização das cosmovisões não-hegemônicas autorizou uma compreensão de “humano” a partir de uma concepção dominante, de matizes eurocêntricas, e resultado “do triunfo da universalidade da humanidade” (DOUZINAS, 2009, p. 128). É sob o enfoque da teoria dominante dos direitos humanos que o Estado brasileiro reproduz violações sistemáticas dos direitos das minorias e dos grupos em situação de vulnerabilidade. Repensar a visão de mundo inaugurada pelos ideais da Revolução Francesa é uma reflexão indispensável para assegurar a tutela dos direitos dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos.



2.1. O PENSAMENTO DESCOLONIAL COMO PROPOSTA DE ABERTURA E EXTENSÃO DO CONCEITO DE HUMANO

A resignificação dos direitos humanos a partir das lentes do pensamento descolonial expõe a face oculta da modernidade (DUSSEL, 2005, p. 28). O processo de desconstrução do discurso filosófico moderno demanda uma abordagem crítica acerca das brutalidades do colonialismo, dentre elas o genocídio indígena e a escravidão africana (BRAGATO, 2014, p. 219). Apresenta-se a matriz teórica descolonial como uma contrapartida da modernidade/colonialidade que trabalhará uma proposta de abertura e extensão do conceito de humano (MIGNOLO, 2007, p. 27).

A inserção dos povos historicamente marginalizados pelo eurocentrismo no horizonte dos direitos humanos tem na ideia de transmodernidade de Dussel uma contribuição densa de significado. Explica o teórico argentino que para a superação do mito da modernidade, é necessário que “a outra-face negada e vitimada da ‘Modernidade’” se descubra como vítima inocente da violência do conquistador (DUSSEL, 2005, p. 29). A transmodernidade representa um “projeto mundial de libertação em que a Alteridade, que era coessencial à Modernidade, igualmente se realize” (DUSSEL, 2005, p. 29). Trata-se da possibilidade de um diálogo com uma alteridade não-eurocêntrica, mediante um esforço para resgatar discursos não hegemônicos e silenciados pela teoria dominante dos direitos humanos (ESCOBAR, 2003, p. 65).

No contexto da afirmação dos direitos humanos, a transmodernidade está associada às possibilidades de se conferir protagonismo a outros modos de vida, a partir do cenário latino-americano. No mesmo sentido, busca-se, através das contribuições de Mignolo, uma dimensão dos direitos humanos a partir do pensamento de fronteira (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 207). Este propõe um método interpretativo consistente em negar a existência de apenas um padrão central de conhecimento, e dar voz aos saberes locais, fronteiriços e periféricos. O colonialismo deve ser enfrentado a partir de um pensamento que revitalize a diversidade dos processos históricos, sem conferir hegemonia às categorias impostas pelo padrão ocidental (ESCOBAR, 2003, p. 66). Em linhas gerais, trata-se de um fenômeno de descentralização da produção de conhecimento. O sujeito se desloca do centro para a fronteira, para enxergar sua realidade e também a realidade do outro.



A opção descolonial não contém em si uma nova definição de humano, apta a incluir todos os grupos de pessoas (MIGNOLO, 2009, p. 22). Ela propõe uma reflexão no sentido de que a teoria dominante dos direitos humanos foi estruturada e utilizada para legitimar discursos de inferiorização de não-ocidentais, de forma a justificar a violação de direitos em nome do projeto de expansão capitalista (MIGNOLO, 2009, p. 22). Em uma segunda etapa, o giro descolonial representa a abertura e a liberdade de pensamento de outras formas de vida (MIGNOLO, 2007, p. 29), as quais não são hierarquicamente inferiores ao modelo eurocêntrico.

Ao negar a validade universal da concepção eurocêntrica de humano, Barreto (2015, p. 27) apresenta a “descolonização epistêmica” como uma alternativa possível para estabelecer uma nova comunicação intercultural, apta a legitimar trocas de experiências entre conhecimentos locais.

Ao lado da descolonização epistêmica, avança paralelamente a noção de desprendimento ou *de-linking*, que aponta no sentido de desvincular a esfera econômica dos demais conhecimentos adquiridos por outras epistemologias (MIGNOLO, 2010, p. 17). Trata-se de uma outra forma de abordar criticamente o conhecimento produzido pela matriz colonial de poder, que universaliza o saber hegemônico e promove a crença em um único padrão mundial, orientado pelos anseios do liberalismo.

O processo de desconstrução do paradigma eurocêntrico ao mesmo tempo cria condições para um diálogo estratégico acerca da descolonização dos direitos humanos. No que se refere ao sistema de justiça, a aproximação do direito com esse referencial teórico é uma opção para restabelecer o seu fundamento ético, qual seja a consolidação de um Estado Democrático.

Com razão Flores (2009, p. 98) quando, ao reconhecer que a concepção eurocêntrica formou a base da ideologia jurídica e política hegemônica, refere que “conhecer é saber interpretar o mundo”. Ao se posicionar criticamente em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca o valor da interpretação como forma de resistência e criatividade cultural. Defende a superação dos condicionamentos do leitor passivo, próprio do formalismo, em prol de um leitor interativo, que considere os contextos reais de onde surgem os textos e para quem são dirigidos (FLORES, 2009, p. 100).



3. A (IN)EXISTÊNCIA DO OUTRO COMO FATOR DE DISCRIMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS: AS DINÂMICAS DO ESTADO BRASILEIRO NA REPRODUÇÃO DA COLONIALIDADE

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em recente trabalho denominado “Situação dos direitos humanos no Brasil”, concluiu que no País a discriminação histórica e socioeconômica são as principais causas da desigualdade estrutural da qual são vítimas os povos de ascendência africana e indígena (OEA, 2021). Em relação às comunidades remanescentes de quilombos, a CIDH lembrou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidou a ideia de que essas comunidades são:

[...] titulares de direitos coletivos sobre o território que tradicionalmente ocupavam e usavam, que inclui as terras e os recursos naturais necessários para a sua subsistência social, cultural e econômica, bem como administrar, distribuir e controlar efetivamente esse território, de acordo com seu direito consuetudinário e sistema de propriedade comunal, e sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais (OEA, 2007).

Esclarece-se que a consciência coletiva adquirida por grupos afrodescendentes que compartilham uma identidade, origem, história e tradições em comum, levou à equiparação dos quilombolas a “povos tribais” nos direitos dispostos na Convenção 169 da OIT, sobretudo em relação à propriedade coletiva (OEA, 2021, p. 24).

No que se refere às políticas de reconhecimento dos povos indígenas e tribais, a legislação brasileira sinalizou avanços importantes nos últimos anos. No entanto, apesar da significativa produção de normas de índole protetiva e emancipatória, a discriminação histórica sofrida por esses grupos de pessoas faz do desrespeito e da desconsideração dos seus direitos uma prática constante por parte da sociedade e do próprio Estado. Pelo mesmo motivo, explica-se a naturalização da violência e do processo de degradação das condições de vida desses grupos em situação de vulnerabilidade (COSTA, 2020, p. 296).

A cosmovisão eurocêntrica de mundo orienta o modo de ser e viver das sociedades modernas, e a imposição de suas crenças ameaça a existência dos povos tradicionais. Além de diferenciarem-se étnica e culturalmente dos grupos hegemônicos, os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos possuem uma relação diferenciada e especial com a terra, que forma a base de sua cultura, espiritualidade, sobrevivência e identidade coletiva.



Em razão da situação de vulnerabilidade desses grupos minoritários, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem produzindo uma série de marcos normativos visando o aumento do seu espectro de proteção. Dentre eles, encontra-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004 (BRASIL, 2004). No âmbito do direito interno, a Convenção possui status supralegal, por força do artigo 5º, § 3º da Constituição da República.³

Apesar do reconhecimento formal dos direitos dos povos indígenas e tribais, observa-se uma tentativa de supressão da pluralidade étnica, cultural e racial, bem como de imposição absoluta de um poder hegemônico que depende, cada vez mais, do esgotamento dos recursos naturais (KRENAK, 2020). A capacidade dessas comunidades para agirem e se defenderem é reduzida ante o tratamento marginal recebido pela sociedade e pelo Estado, o que fragiliza os seus direitos (COSTA, 2020). A edição de normas de caráter emancipatório, portanto, não foi suficiente para reverter o quadro de desigualdade e discriminação histórica ao qual esses povos vêm sendo submetidos.

Além dos marcadores sociais de diferença que determinam as ações e discursos de inferiorização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, há uma questão central que identifica os litígios envolvendo esses grupos: a propriedade. Em uma sociedade cuja dinâmica das relações sociais foi constituída a partir da perspectiva do liberalismo burguês e individualista, a condição de proprietário é ponto de aferição do grau de humanidade do sujeito.

É nesse contexto que a colonialidade do poder, do saber e do ser se expressa com contundência em desfavor das minorias. Lembra PIRES (2013, p. 149) que

A propriedade é a instituição fundamental do capitalismo. A partir dela são definidos os que detêm os meios de produção (terra, recursos naturais, etc) e os que são explorados. Sair da condição de propriedade de outrem e passar a de proprietário implica em uma transformação radical do sujeito nessa estrutura social. A condição de proprietário em sociedades capitalistas confere ao indivíduo não apenas o acesso aos meios necessários para determinar sua subsistência autonomamente, como também altera sensivelmente a estima social a ele conferida.

³ Os tratados e convenções internacionais, quando ratificados (aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros), equivalem a emendas constitucionais, se promulgados após a emenda constitucional nº 45 de 2004, ou adquirem status supralegal (BRASIL, 2008).



Aos grupos para os quais a humanidade lhes foi historicamente negada, o reconhecimento de sua condição de proprietários encontra óbices, inclusive, perante o Estado. As violações dos direitos humanos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas decorrem da negação de sua identidade histórica e cultural (OEA, 2021, p. 25). O Relatório da CIDH identifica que os conflitos fundiários entre particulares e esses grupos minoritários, ou entre esses e o Estado, decorrem dos impactos ambientais de obras públicas ou privadas de grande magnitude, “à ausência e do direito interno e dos mecanismos administrativos que visam garantir e respeitar os direitos territoriais e a consulta dos povos quilombolas” (OEA, 2021, p. 25).

Sob a mesma perspectiva, “a discriminação étnico-racial sofrida pelos povos indígenas, centrada na assimilação cultural histórica dessas populações e na invasão dos seus territórios ancestrais, levou a que essas pessoas estejam expostas a violações diversas” (OEA, 2021, p. 39), dentre elas a falta de segurança jurídica do uso e gozo das terras que ocupam. Essas circunstâncias levaram o Estado brasileiro a ser condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil* (OEA, 2018). A afronta aos seus direitos territoriais e o confinamento vivenciado pelos povos indígenas dão ensejo a frequentes ataques que ameaçam sua existência,⁴ além de criar condições precárias que justificam a remoção de crianças indígenas de suas famílias (OEA, 2021; LANGLOIS, 2020).

Concorda-se com Costa (2020, p. 293) na observação de que em relação aos povos tradicionais, sua principal característica é “a resistência cultural e social como base de sua organização e de sua conduta política”. O modo de ser e viver desses grupos é estranho à cosmovisão hegemônica, e esta circunstância é o cerne das disputas travadas com os latifundiários e com o Estado. A dimensão coletiva do território e a sua expressão como elemento específico dos direitos culturais desses povos contrasta com a cosmovisão eurocêntrica de propriedade, para a qual essa representa um instrumento de produção de riquezas e concentração de capital.

Em razão disso, em mais de uma oportunidade o Supremo Tribunal Federal tem sido provocado a analisar a constitucionalidade de normas orientadas a promover o

⁴ Cita-se como exemplo o “Massacre de Caarapó”, na qual um grupo de 70 fazendeiros e pistoleiros invadiu uma aldeia indígena, deixando diversos feridos e a morte de um indígena. O pai da vítima foi condenado a 18 anos de prisão por agredir policiais militares que chegaram no local, em reação a morte de seu filho (1ª TURMA..., 2020).



reconhecimento e a titularidade dos territórios indígenas e quilombolas. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, o Tribunal julgou constitucional dispositivos legais do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (BRASIL, 2018b). O autor da ação, Partido Democratas, questionava a constitucionalidade de algumas normas do Decreto, dentre as quais o critério da “autoatribuição” para identificar as comunidades remanescentes de quilombos, e os critérios previstos para caracterização das terras como remanescentes de quilombos.

Em relação aos povos indígenas, o Relatório da CIDH destacou “a emergência de agendas parlamentares que visam minar os avanços das políticas indigenistas” (OEA, 2021, p. 30). O documento expõe que até o final do ano de 2018, havia mais de 100 projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, com o objetivo de restringir direitos dos povos indígenas.

Por outro lado, encontra-se em debate perante o Supremo Tribunal Federal a tese do Marco Temporal. De acordo com essa orientação, os povos indígenas teriam direitos às terras que ocupavam por ocasião da data de promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Essa perspectiva foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3388/RR (BRASIL, 2009), que tratou da demarcação da terra Raposa do Sol. No ano de 2017, a Advocacia-Geral da União emitiu parecer com orientação no sentido de que todos os órgãos da Administração Pública Federal deveriam seguir essa orientação, incluindo a Fundação Nacional do Índio (BRASIL, 2017).

A tese do Marco Temporal ignora o histórico de violência cometida por não-indígenas e pelo Estado contra as comunidades indígenas. Ao tempo da Constituição da República, muitos não estavam nos territórios tradicionalmente ocupados, por conta de invasões e expulsões (OEA, 2021, p. 33). Ademais, a tese também vai de encontro às diretrizes internacionais a respeito do tema, como, por exemplo, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016).

O Relatório registra, ainda, que os processos de titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos e de demarcação das terras indígenas têm avançado pouco no âmbito da Administração Pública Federal. Em relações a essas últimas, 64% do total das terras ainda estava com alguma pendência a ser sanada, de forma a obstruir a conclusão dos procedimentos (OEA, 2021, p. 32).



As conclusões do Relatório da CIDH demonstram que, à despeito das políticas de reconhecimento previstas nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, da Constituição de 1988 e da legislação ordinária, as estruturas que permeiam as relações de poder expressam um movimento de negação dos direitos dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos. Em outras palavras, o Estado brasileiro reproduz sistematicamente a matriz colonial de poder que mantém os mecanismos de invisibilização e silenciamento dos grupos não hegemônicos.

4. A INTERFACE ENTRE A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A RESOLUÇÃO DE CASOS QUE ENVOLVEM POVOS TRADICIONAIS

Nesse capítulo, revela-se os entraves à tutela e efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais no Brasil a partir de quatro casos exemplificativos, dois precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, e dois casos extrajudiciais mediados pela Defensoria Pública da União (DPU). Identifica-se como a discriminação estrutural e histórica contra as comunidades afrodescendentes e os povos indígenas se refletem nas ações ou omissões do Estado brasileiro, não restando escolha a essas minorias senão buscar assistência jurídica para garantir a tutela dos seus direitos.

Em 2015, a CIDH emitiu um informe sobre as obrigações estatais frente a atividades de extração, exploração e desenvolvimento, considerando o forte impacto desses “megaprojetos” sobre os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos. Sob o prisma dos direitos humanos previstos em documentos internacionais, a CIDH concluiu que os Estados, ao empreender obras públicas com as finalidades acima mencionadas, têm o dever de:

(i) adoptar un marco normativo adecuado y efectivo, (ii) prevenir las violaciones de derechos humanos, (iii) supervisar y fiscalizar las actividades de extracción, explotación y desarrollo, (iv) garantizar mecanismos de participación efectiva y acceso a la información, (v) prevenir actividades ilegales y toda forma de violencia, y (vi) garantizar el acceso a la justicia a través de la investigación, sanción y acceso a la reparación adecuada de las violaciones de derechos humanos cometidas en estos contextos (OEA, 2015, p. 10).

A Resolução 44/2020 da CIDH (OEA, 2020) revela, contudo, que as diretrizes acima elencadas não vêm sendo cumpridas, em especial no que se refere à situação do Quilombo



Rio dos Macacos. O mapa de conflitos envolvendo justiça ambiental e saúde no Brasil (MAPA..., [2018?]) aponta que, inobstante comunidades remanescentes de quilombos ocupem território tradicional em Simões Filho (BA) há cerca de 200 anos, as terras públicas onde residem foram doadas pela Prefeitura Municipal de Salvador à Marinha na década de 1960. Desde então, esses povos vêm sendo vítimas de ameaças, intimidações e violência constante por parte dos integrantes da Marinha, que obtêm o controle de quem entra e sai da comunidade, além de dificultar ou, por vezes, impedir o acesso a serviços públicos básicos, como a água potável e atendimento básico de saúde.⁵ (OEA, 2020). Conclui o relatório da Resolução que:

56. Nesse sentido, a Comissão compreende que as condições de vulnerabilidade às que foram expostas as comunidades afrodescendentes tribais, devido à **discriminação racial estrutural e histórica, afeta o acesso e realização de seus direitos**. Além disso, a CIDH entende que para as comunidades remanescentes de quilombos, o território é o espaço geográfico onde se constroem as tradições culturais e respectivas formas de vida (OEA, 2020, p. 13).

A ausência de medidas efetivas promovidas pelo Estado frente às graves denúncias feitas pela Comunidade simboliza o descaso e a relativização dos direitos desses grupos (os quais destoam do conceito hegemônico de “humanos”). Os obstáculos ao reconhecimento desses povos se expandem pela adaptação de seu modo de ser e viver provocada pelo encolhimento de suas terras e pela precariedade de suas condições de subsistência.

Em outro caso, destaca-se situação relatada em agravo de instrumento interposto pela FUNAI perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face à decisão de primeira instância, que decidiu sobre sua figuração no polo passivo da ação. No que se refere aos objetivos desse trabalho, menciona-se os fundamentos do juízo de primeiro grau:

“Trato, de início, da legitimidade passiva da União e da FUNAI para figurar no polo passivo da demanda, e, bem assim, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação possessória. É certo que, no caso dos autos, não se está a discutir ocupação tradicional indígena, ou não, da área

⁵ No relatório da CIDH aponta-se várias queixas realizadas no ano de 2011 aos órgãos estatais: “A modo de exemplo, alegou-se que “pessoas da Comunidade foram presas sem justificativa e agredidas, seus direitos de ir e vir foram cerceados, por terem sido impedidas de entrar e de sair. Crianças tiveram armas apontadas para suas cabeças e têm sintomas de depressão. Mulheres grávidas foram impedidas de sair da comunidade para dar à luz. Um bebê nasceu no barro, [...] outra mãe perdeu um bebê ao bater a cabeça no chão ao nascer. O acesso de veículos foi impedido, incluso das ambulâncias. Uma casa de Candomblé teve que ser fechada porque entravam no Terreiro e agrediam as pessoas [...]. Houve disparos contra a bacia de roupa de uma quilombola, como forma de intimidação” (OEA, 2020, p. 4).



em questão. **Trata-se de área urbana, pertencente ao Município de Campo Grande -MS, que teria sido invadida por famílias de indígenas e de não índios.** Com efeito, do que se extrai da inicial e do relatório de visita apresentado pela FUNAI (fis. 68/71), há evidente interesse de grupo indígena na solução da lide ora posta, a ensejar a legitimidade da União e da FUNAI para integrar o polo passivo da ação. **Note-se que, de acordo com o referido relatório, são 55 famílias que, diante de confinamento territorial sofrido, teriam abandonado sua Comunidade Indígena de origem (Taunay/Ipegue, localizada em Aquidauana-MS) em busca de melhores condições de vida. Ora, o fato dessas famílias terem, outrora, abandonado suas terras tradicionais para buscarem novas oportunidades em área urbana, não é suficiente para usurpá-las da proteção estatal, no que tange aos seus direitos legal e constitucionalmente garantidos.** Portanto, havendo interesse de povos indígenas (que, no caso, assim se auto intitulam, nos termos da inicial e do relatório de fls. 69/71), a União e a FUNAI devem figurar no polo passivo da demanda” (BRASIL, 2020b, grifo nosso).

O favorecimento de ocupações ilegais por políticas indigenistas e ambientais no país,⁶ o avanço das invasões de terras indígenas por não indígenas, o processo moroso de demarcação e titulação de terras originárias, a exploração e destruição ambiental são alguns dos vários fatores que ameaçam a integridade dos povos indígenas, seja no tocante à preservação de suas práticas tradicionais e identidade coletiva, seja em relação à manutenção de condições dignas de subsistência (OEA, 2020). Evidencia-se que o deslocamento destes indígenas é uma medida de necessidade, e não fruto de livre arbítrio.

A FUNAI, neste caso, não concordou com a manutenção de sua legitimidade passiva, sob os seguintes argumentos: trata-se de invasão de terras públicas, e não de reconhecimento de terras indígenas, e que a contratação de um advogado particular pela coletividade inviabilizaria a sua tutela. Alega-se que “mesmo antes a FUNAI não tinha ingerência sobre a capacidade indígena, pois, **eles têm capacidade própria**, dentro de seus usos, costumes e tradições tribais [...]” (BRASIL, 2020b, p. 2, grifo nosso). Há visível dificuldade no reconhecimento da situação de vulnerabilidade desses povos: quando não inseridos dentro de um contexto maior de marginalização ante reiteradas omissões por parte do Estado, geram-se

⁶ Para ilustrar, vide a Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI, que possibilita emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL) aos proprietários de imóveis rurais e possuidores privados, considerando somente as Terras Indígenas homologadas, excluindo, por exemplo, as terras demarcadas fisicamente, com portaria de restrição de uso, terras da União cedidas para usufruto indígena, e outros não homologados de ocupação indígena, de modo a legitimar invasões (BRASIL, 2020a). Aponta-se também a Instrução Normativa nº 08/2019 do IBAMA, que autoriza pedidos de licenciamento ambiental realizado por empresas, papel anteriormente reservado a órgãos federais, e diretamente a órgãos estaduais e municipais (BRASIL, 2019).



decisões que reforçam a discriminação estrutural vivenciada por esses grupos étnicos, consoante decisão prolatada:

[...] conforme restou evidenciado nos autos, **os índios invasores estavam integrados à comunhão nacional, já moravam na cidade e inclusive já haviam encontrado ocupação laboral**, mas em razão do desemprego e da incapacidade financeira de arcar com despesas de aluguel, invadiram o terreno, em companhia e associados a não-índios, na intenção de adquirirem lote de terra para moradia, destarte **as circunstâncias apresentadas não permitindo enquadrar a situação nas hipóteses de tutela da FUNAI** (BRASIL, 2020b, p. 7, grifo nosso).

A identidade dos povos tradicionais, que tem sua forma particular de viver afastada da “sociedade civilizada”, depende da contingência estabelecida com as pessoas não pertencentes a esses povos (BHABHA, 1998). Sob essa perspectiva, quando o indígena passa a viver a vida destinada a “homens brancos” (com residência e labor na cidade) perderia sua condição de indígena (BRASIL, 2020b). As dificuldades para o reconhecimento deste grupo étnico são visualizadas, também, em casos extrajudiciais mediados pela Defensoria Pública da União (BRASIL, 2018a). A FUNAI, a pretexto de evitar fraudes, impõe óbices à emissão de certidão. que atesta a condição indígena desses povos, ao invés de empregar meios para aproximar-se desses grupos, tolhendo-os de benefícios pensados às suas necessidades⁷ (BRASIL, 2018a).

A criação de empecilhos sistemáticos à fruição dos seus direitos coloca os povos tradicionais em um limbo jurídico: ora não são reconhecidos nas suas peculiaridades étnicas e culturais e, sob o princípio da igualdade formal, não gozam da proteção especial do Estado, a despeito da marginalização a que são submetidos (ironicamente, em razão das mesmas peculiaridades que os distinguem); ora são reconhecidos como povos em situação de vulnerabilidade e, no entanto, são forçados a viver sob resistência às constantes ameaças à posse de suas terras, à manutenção das condições ambientais para sua subsistência e à sua integridade física e mental ante a permanente insegurança gerada por conflitos fundiários. Não poderia haver melhor descrição deste quadro que aquela pintada por Bhabha (1998, p. 75) “[...] o sujeito não pode ser apreendido sem a ausência ou invisibilidade que o constitui –

⁷ Cita-se o caso de indígenas citadinos: pela legislação brasileira, toda pessoa indígena reconhecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI que trabalhe como artesão e utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal é considerada segurada especial, e tem direito a benefícios previdenciários (aposentadoria, seguro-maternidade, pensão por morte, dentre outros). A não obtenção de certidão que ateste sua condição indígena impede a fruição destes benefícios (BRASIL, 2018a).



‘pois ainda agora vocês olham, mas nunca me vêem’ - de modo que o sujeito fala, e é visto, de onde ele não está [...]”.

A discriminação estrutural reproduzida pelas instituições do Estado pode ser extraída da leitura do inteiro teor de apelação cível da Caixa Econômica Federal e da União contra decisão que declara a nulidade da desabilitação do projeto habitacional de Associação Quilombola e obriga as apelantes a dispensar a exigência de oferecimento de garantia real para essas comunidades (BRASIL, 2020c). O projeto de 50 unidades habitacionais apresentado pela Comunidade foi habilitado e publicado pela Portaria 162/2018 do Ministério das Cidades e, no entanto, foi desabilitado menos de dois meses depois. Isso ocorreu não pela carência de requisitos de exigibilidade, e sim porque “[...] trata-se de proposta de comunidade quilombola, considerando que a regra atual não contempla a proposta destinada **a esse grupo** [...]” (BRASIL, 2020c, p. 5, grifo nosso).

O Relator do recurso, Desembargador Federal Rogério Favreto, qualificou a negativa da contratação como injusta, desproporcional e ilegal, uma vez que “a proteção constitucional conferida às **terras** quilombolas, situação de conhecimento público e notório de todos os envolvidos na contratação, frisa-se, não pode ser empregado, neste momento, em prejuízo da própria **comunidade**” (BRASIL, 2020c, p. 6, grifo do autor). Em resposta à alegada imprescindibilidade de garantia real para integrar o Programa Minha Casa Minha Vida da empresa pública, o Relator destaca o seguinte:

Como pode o Estado, **depois de reconhecer a existência de uma dívida histórica com a comunidade quilombola, incentivar a cooperação entre seus membros, assistir sua organização em prol da moradia**, receber o projeto, dar andamento e habilitá-lo. Depois de todo esse caminho penoso, vencido com todas as dificuldades que foram observadas ao longo do processo, **como pode, repito, esse mesmo Estado desabilitar o projeto porque a área é quilombola? Por que assim não poderá haver alienação fiduciária em garantia?** Sendo que o ordenamento jurídico é rico em soluções, sendo diversas as espécies de garantias previstas nas mais esparsas leis da República? (BRASIL, 2020c, p. 9, grifo nosso).

A profunda reflexão provocada não foi o bastante para impedir a divergência de votos. A Desembargadora Federal Marga Tessler, em voto divergente, entendeu que a anulação da contratação é devida, uma vez identificado um “equivoco nas informações prestadas” no momento de seu registro no sistema. Entende juridicamente impossível o projeto de habitação ser financiado para comunidades quilombolas, uma vez que este estaria



destinado unicamente a “pessoas físicas e empresas ou entidades do setor privado”, conforme previsão em lei específica.

Não pode o Judiciário estabelecer verdadeiro discriminem com os demais candidatos a financiamentos habitacionais pelo Minha Casa Minha Vida, criando uma **discriminação às avessas** em desfavor das comunidades igualmente ou mais carentes que os quilombolas, porém não descendentes de escravos africanos (BRASIL, 2020c, p. 15, grifo nosso).

O fundamento do voto divergente demonstra um entendimento sistemático de individualização e avaliação dos casos que envolvem povos tradicionais, separando-os do contexto de marginalização ao qual estão imersos. Exalta-se, neste estado de coisas, a pertinência da teoria descolonial como ferramenta teórica adequada para visualizar as amarras que mantêm os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos no campo da *invisibilidade*, reconhecer suas peculiaridades étnicas e culturais, e mitigar os efeitos dramáticos do racismo estrutural e institucional ao qual são submetidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos impulsionou um movimento de promoção e expansão dos ideais de igual dignidade e não discriminação reconhecidas a todos os seres humanos. Entretanto, no decorrer dessa pesquisa, observou-se que a concepção hegemônica, orientada pela razão e pelo ideal de progresso, no limiar da terceira década do Século XXI, ainda exerce forte influência na maneira como os Estados modernos percebem os direitos de determinados grupos de pessoas. A teoria dominante dos direitos humanos constitui fundamento teórico para a negação da subjetividade daqueles que não se enquadram na cosmovisão europeia de humano.

O Estado brasileiro tem colocado em constante risco os direitos humanos dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos. Ao longo deste estudo, verificou-se que a legitimação de práticas desumanizantes contra estes grupos em situação de vulnerabilidade tem perpetuado a discriminação estrutural e histórica por eles suportada.

A complexidade que cerca a historiografia dos direitos humanos é densa em contradições e em processos de invisibilização do outro. A teoria descolonial propõe um diálogo crítico a respeito da insuficiência da teoria dominante dos direitos humanos, de forma



a mobilizar categorias possibilitadoras e emancipatórias para grupos historicamente estigmatizados pela narrativa hegemônica.

Os casos analisados neste estudo autorizam concluir que as instituições públicas brasileiras permanecem reproduzindo a lógica da colonialidade do poder. As relações entre essas comunidades e o Estado são marcadas por processos de inferiorização e desconstrução de suas identidades culturais e históricas. O Relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, no que se refere aos povos indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos, corrobora as reflexões críticas e as considerações finais apresentadas no presente trabalho.

O enfrentamento da discriminação histórica no Brasil passa pela desestruturação dos mecanismos de hierarquia racial e social que moldaram a formação da sociedade brasileira. Para tanto, impõe-se ao Estado a adoção de políticas públicas de reconhecimento e promoção da diversidade, de forma a desestimular a reprodução dos discursos e práticas de silenciamento e dominação tão intrínsecas à colonialidade do poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1ª TURMA do STF mantém prisão de indígena que agrediu policiais após ter filho morto. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/turma-stf-mantem-prisao-indigena-agrediu-policiais>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BARRETO, José-Manuel. Decolonial strategies and dialogue in the human rights field: a manifesto. **Transnational Legal Theory**, London, v. 3, issue 1, p. 01-29, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5235/TLT.3.1.1>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BHABHA, Homi K. Interrogando a identidade. In: BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998. p. 70-104.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014.





BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer 001/2017 GAB/CGU/AGU**, de 20 de julho de 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19185923/do1-2017-07-20-parecer-n-gmf-05--19185807. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Revogada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Procedimento de Assistência Jurídica nº 2018/080-00406**. Altamira, Estado do Pará, 11 de julho de 2018a.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. **Instrução normativa nº 9, de 16 de abril de 2020**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília, DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública; FUNAI, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução normativa nº 8, de 20 de fevereiro de 2019**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente; IBAMA, 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65393173/do1-2019-02-28-instrucao-normativa-n-8-de-20-de-fevereiro-d. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 Distrito Federal**. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. No mérito [...] Requerente: Democratas. Relator: Ministro Cezar Peluso, 08 de fevereiro de 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição 3.388 Roraima**. Ação popular. Demarcação da terra indígena raposa serra do sol. Inexistência de vícios no processo administrativo- demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal [...] Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerida: União. Relator: Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/dcQ7dzb>. Acesso em: 13 dez. 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. [...] Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://cutt.ly/qhGtv2r>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. **Processo nº 0019420-10.2016.4.03.0000 (Agravamento de Instrumento)**. Agravante: Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Agravado: União Federal et al. Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior, 18 de maio de 2020b. Disponível em: <https://cutt.ly/mhGpXoU>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Seção Judiciária de Rio Grande do Sul. **Processo nº 5041816-35.2018.4.04.7100 (Apelação Cível)**. Apelante: União; Caixa Econômica Federal. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto, 4 de agosto de 2020c. Disponível: <https://cutt.ly/fhGaQKX>. Acesso em: 12 dez. 2020.

COSTA, Yuri. A Pandemia e o (novo) Genocídio de Grupos Tradicionais. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; DESTERRO, Rodrigo (org.). **Vulnerabilidades sociais em tempos de pandemia**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020. p. 291-316.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. (Colección Sur Sur).

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, 2003.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, César de Oliveira. **Institucionalidades da Defensoria Pública da União para o enfrentamento do racismo institucional a partir do sistema de Justiça**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9479>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GOMES, César de Oliveira. Perspectivas de superação da visão eurocêntrica de direitos humanos: para além da Lei n. 11.645/2008. In: FORSTER, João Paulo Kulczynski; BEÇAK, Rubens; STELZER, Joana. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., Porto Alegre. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 23-39. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/jfucznu>. Acesso em: 31 mar. 2021.





KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.

LANGLOIS, Jill. Mulheres indígenas lutam para não perderem a guarda de seus filhos no Brasil. **National Geographic**, São Paulo, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/04/mulheres-indigenas-luta-guarda-filhos-dourados-mato-grosso-kaiowa-guarani>.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para uma diversidade epistémica más ala del capitalismo global**. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007.

MAPA de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. In: ENSP; FIOCRUZ. São Paulo, [2018?]. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-quilombolas-de-rio-dos-macacos-lutam-por-titulacao-definitiva-de-territorio-de-direito/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 25-46.

MIGNOLO, Walter D. Who speaks for the “Human” in Human Rights? **Hispanic Issues On Line**, Minneapolis, v. 5, p. 7-24, 2009. Disponível em: <https://conservancy.umn.edu/handle/11299/182855>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2020?]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na terceira sessão plenária (AG/RES. 2888/XLVI-O/16), realizada em 15 de junho de 2016. Washington, DC: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 44/2020**. Medida Cautelar nº. 1211-19. Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos em relação ao Brasil. [S.l.]: OEA, 6 ago. 2020.





Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/44-20MC1211-19-BR-pt.pdf>.
Acesso em: 12 mar. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales**: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. [S.l.]: OEA, 2015. Disponível:
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S.l.]: OEA, 2021.
Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Serie C, n° 346, parágrafo 188. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Juez Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 5 de fevereiro de 2018.
Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblo Saramaka Vs. Suriname**. Serie C, n° 172. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Juez Presidente: Sergio García Ramírez, 28 de novembro de 2007. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 111. (Colección Sur Sur).